



Processo Administrativo Licitatório nº 005/2025

Dispensa de Licitação nº 003/2025

PARECER JURÍDICO

OBJETO: A contratação de prestação de serviços de utilização de sistema (em formato SaaS) informatizado integrado web de comunicação, atendimento e gestão documental, para atender a administração do consórcio, de acordo com as especificações, contidas no termo de referência.

INTERESSADOS: Programa SC Noroeste – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE – CIMAM e solicitante.

1. RELATÓRIO

O presente parecer analisa a possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, para a contratação de prestação de serviços, de atendimento e gestão documental para atender a administração do CIMAM. Parametrização e Implantação do Sistema informatizado, integrado e oficial de comunicação interna, externa e de gestão documental; - Parametrização e configuração dos processos de trabalho; - Licença de uso de Sistema Informatizado integrado e oficial de comunicação interna, externa, gestão documental, com emissão de relatórios gerenciais com módulos.

Ressalte-se que a implementação do sistema promoverá a transformação digital da administração do CIMAM, aumentando sua eficiência, transparência e acessibilidade para cidadãos, servidores e gestores públicos, além de assegurar a integridade e a transferência segura de documentos eletrônicos.

Diante disso, solicitou-se a análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta com fundamento no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO



Conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra geral para contratações públicas é a obrigatoriedade de licitação.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Dentre as exceções admitidas pelo legislador, cita-se aquelas advindas da Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as hipóteses de dispensa de licitação, nos termos de seu art. 75:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei. [...]

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

A regra é licitar, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação, encontradas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021, para situações específicas com impossibilidades de competição ou dispensáveis de licitação. O procedimento licitatório e os atos dele decorrentes deverão seguir as disposições relativas à dispensa de licitação, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21.

2.3. DA JUSTIFICATIVA ECONÔMICA E ADMINISTRATIVA



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

A contratação do serviço, além de atender aos requisitos legais, é a alternativa mais econômica e eficiente para a administração, e terá inúmeros benefícios como;

- **Eliminação de impressões;**
- **Agilidade na tramitação entre setores;**
- **Eliminação da necessidade de arquivamento físico de documentos, dentre outros.**

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

[...]

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.



Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

A prestação de serviços analisada atende aos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público, assegurando o cumprimento da finalidade administrativa com o menor impacto financeiro e operacional possível.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 é juridicamente viável e plenamente justificável no caso em análise.

Assim, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, **manifesta parecer favorável à contratação direta por dispensa de licitação.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Lourenço do Oeste/SC, 17 de fevereiro de 2025.

MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO

Assessor Jurídico

OAB/SC 70.706